

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E
DESENVOLVIMENTO CURSO DE DIREITO**

LAKSHIMY NUNES OLIVEIRA

**O TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM ESTUDO DE CASO
DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

CAMPINA GRANDE – PB

2020

LAKSHIMY NUNES OLIVEIRA

O TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UM ESTUDO DE CASO DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré requisito para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Ciências
Sociais Aplicadas.

Área de concentração: Direito
Internacional e os desafios da
contemporaneidade.

Orientadora: Profª. Drª. Sabrinna
Correia M. Cavalcanti.

CAMPINA GRANDE – PB

2020

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – O TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: um estudo de caso da legislação brasileira, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da UniFacisa, Dra^a. Sabrinna Correia M. Cavalcanti. Orientadora.

Prof.^o da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^o da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

O TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: Um estudo de caso da legislação brasileira

Lakshimy Nunes Olivera*

Sabrinna Correia M. Cavalcanti**

RESUMO

O crime de tráfico de pessoas cresceu exponencialmente durante o período de globalização, fundamentando importantes discussões sociais e jurídicas, visando a melhor solução para a problemática. Desta forma, o objetivo do presente artigo é estudar a legislação pátria no que concerne ao tráfico de pessoas, desmembrando as raízes jurídicas que a sustentam, e analisando os protocolos de combate, prevenção e repressão acerca do tema. Para atingir os objetivos deste estudo, realizou-se primeiramente uma revisão bibliográfica sobre a evolução jurídica do crime de tráfico humano para fins de exploração sexual no âmbito internacional e, posteriormente, o tratamento jurídico dado ao delito em nosso país através de livros, periódicos e artigos acadêmicos. Após análise dos dados coletados, pode-se perceber, em primeiro lugar, que a migração ilegal e o tráfico de pessoas são delitos que não se confundem, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos. Sendo assim, se fez necessário legislar sobre as matérias, diferenciando-as. Atinente ao tráfico de pessoas, importantes documentos internacionais se tornaram basilares para fundamentar a legislação pátria, contudo, diversos obstáculos impedem que o Brasil se sobressaia neste ataque aos criminosos. É notório que o tráfico de pessoas é um crime de difícil combate, razão pela qual se faz importante a adoção de medidas de prevenção, enfrentamento e punição a este delito, para minimizar o problema no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Internacional. Exploração Sexual. Escravidão.

ABSTRACT

The crime of human trafficking grew exponentially during the period of globalization, supporting important social and legal discussions, aiming at the best solution to this problem. In this way, the objective of this article is to study the national legislation in the matter of human trafficking, dismembering the legal roots that support it, and analyzing the protocols for combating, preventing and repressing the issue. In order to achieve the objectives of this study, a bibliographic review was first carried out on the legal evolution of the crime of human trafficking for the purpose of sexual exploitation at the international level and, later, the legal treatment given to the crime in our country through books, periodicals academic articles. After analyzing the data collected, it was noticed, in the first place, that illegal migration and human trafficking are crimes that are not to be confused, since they protect different legal assets. Therefore, it was necessary to legislate on the matters, differentiating them. Concerning human trafficking, important international documents have become essential to base the national legislation, however, several obstacles prevent Brazil from standing out in this attack on

* Graduanda do Curso Superior em Direito. laknnunes@hotmail.com.

**Professora Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca- Espanha. Docente da UFCG e da UNIFACISA Centro Universitário. sabrinna.correia@hotmail.com.

criminals. It is well known that human trafficking is a crime that is difficult to fight, which is why it is important to adopt measures to prevent, confront and punish this crime, to minimize the problem in Brazil.

KEYWORDS: International Trafficking. Sexual Exploitation. Slavery.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um mercado que movimenta, anualmente, cerca de 32 bilhões de dólares em todo o mundo e, dessas transações, 85% provém da exploração sexual, conforme prevê a Organização das Nações Unidas.

Ocorre que o crime retrocitado é comumente associado ao tráfico de migrantes, motivo pelo qual é importante destacar inicialmente a diferença entre ambos, uma vez que divergem quanto ao bem jurídico tutelado e a forma como são legislados.

O tráfico de migrantes, regulado através do Decreto nº 5.016/2004, detém o propósito apenas de impedir a entrada ilegal do imigrante em país estrangeiro, sendo o Estado a vítima da infração, pois suas normas foram violadas.

Já o tráfico humano tem como base o Protocolo de Palermo, recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017/2004, instrumento legal internacional que visa prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Seu bem jurídico tutelado está intimamente ligado aos direitos violados da pessoa traficada. Cabe ressaltar ainda que a infração penal presente no tráfico humano inicia-se com o recrutamento da vítima em seu país de origem, e continua com a exploração nos locais de trânsito e destino. A entrada no estado ou país pode se dar de forma legal ou ilegal, objetivando transformar a vítima em mercadoria, com lucro contínuo.

Neste sentido a Portaria Federal nº 31, de 20 de agosto de 2009, regulamenta a criação e funcionamento de “Postos Avançados”, previstos na “Ação 41” do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), e têm como objetivo recepcionar pessoas deportadas e não-admitidas, através de uma equipe interdisciplinar, responsável por desenvolver atendimento humanizado aos migrantes, identificando possíveis vítimas de tráfico de pessoas, oferecendo, conforme cada caso, acolhimento através de uma rede local. Os Postos, que estão situados nos principais locais de entrada e saída do Brasil – como São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Amazonas também desenvolvem campanhas locais para informar aos passageiros sobre como se prevenir do tráfico de pessoas e como obter suporte através dos consulados brasileiros e de outras organizações no exterior, no caso de sofrerem alguma espécie de violência.

O tráfico de pessoas afeta todos os Estados e regiões, atingindo escalas globais, visto que, em sua maioria, a fase de recrutamento ocorre em países subdesenvolvidos, caracterizados por sua situação econômica social precária, tais como África e Ásia.

Apesar das mobilizações nacionais e internacionais, o delito ainda é de difícil combate, pois há grandes obstáculos em identificar onde ocorre, quem trafica e quem é traficado. O Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) divulgou um Relatório sobre tráfico de pessoas em que mostra um número recorde de casos detectados no mundo em 2016, chegando a ultrapassar a faixa de 25 (vinte e cinco) mil casos registrados. Insta destacar inclusive, que o referido delito vislumbra diversas realidades como adoção ilegal, tráfico de órgãos, exploração sexual, recrutamento para mão de obra escrava, entre outros.

Especificamente no que diz respeito à exploração sexual de pessoas, além de tipificar o tráfico de pessoas, no art. 149-A, o Código Penal Brasileiro legisla acerca dos crimes contra a dignidade sexual, em seu capítulo V – “Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, onde se destaca a figura do aliciador, que será punido independentemente de consentimento da vítima.

Entendendo que o direito à dignidade sexual é um bem indisponível, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, legislada através do Decreto nº 5.948/2006, veda veemente a desconstituição desse crime em razão da anuência da vítima.

Claramente, entende-se que a exploração sexual suscita uma densa discussão e várias indagações, em virtude de seus distintos aspectos, tais como: qual a influência da anuência da vítima, quem será punido, como será punido e o que se fará para garantir a reintegração social daquele contra quem o crime foi traficado.

Assim, o presente artigo teve como objetivo estudar a legislação brasileira no que se refere ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Também é necessário entender as raízes jurídicas que sustentam a legislação contra o tráfico humano no mundo para descobrir em qual nível a legislação pátria está na busca de garantias e segurança específicas para as vítimas de prostituição e exploração sexual. Desta forma, foi objetivo específico deste trabalho analisar os protocolos de combate, prevenção e normas internacionais recepcionados pelo Brasil sobre o tema.

Para atingir os objetivos deste estudo, realizou-se primeiramente uma revisão bibliográfica sobre a evolução jurídica do crime de tráfico humano para fins de exploração sexual no âmbito internacional e, posteriormente, o tratamento jurídico dado ao delito em nosso país através de livros, periódicos e artigos acadêmicos.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A definição do presente delito é encontrada no texto legal do Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, cuja origem se deu através do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), ou Protocolo de Palermo.

Precipuamente o elemento nuclear que define o tráfico não é a natureza do trabalho realizado, mas a existência de coerção, denotando que o delito em questão não se limita a prostituição ou outras formas de exploração sexual – há também trabalhos ou serviços forçados, escravatura, servidão e remoção de órgãos, consoante artigo 3, alínea “a” do Protocolo de Palermo. Neste sentido, implicitamente há uma relação de subserviência (FERNANDES, 2016).

Avulte-se que o delito em tela é constituído por três elementos fundamentais: atos, meios e finalidade de exploração, sendo o crime configurado se houver a combinação de pelo menos um de cada três elementos constitutivos, ainda que não constituam delitos penais em si mesmos (TERESI, 2012).

Neste sentido tem-se como ato o recrutamento, transporte ou transferência da vítima, através de acolhimento ou alojamento. Já o meio é definido como ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade ou entrega (aceitação) de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. Por fim, a finalidade é vista como exploração da prostituição de outrem, outras formas de exploração sexual, exploração de trabalho ou serviços forçados, escravidão, servidão e remoção de órgãos.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tráfico de pessoas tem raízes históricas muito antigas, uma vez que segundo Bonjovani (OLIVEIRA, 2011), seu início se deu na Grécia antiga. Nesta senda, o objetivo central dessa prática não era comercial, e sim bélico, pois apanhava prisioneiros de guerra para exploração de trabalho escravo.

Conforme Francisco Bismarck Borges Filho (2005), sobre a origem do tráfico de pessoas:

Segundo sabe-se, o Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido as frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes. Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão-de-obra, o que aumentaria significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que os levava a comercializar, em forma de escravidão, a mão-de-obra excedente.

Não obstante o avanço da colonização, a expansão de terras foi marcada pela exploração de nativos e de seu habitat. Nesse sentido, iniciou-se a era escravocrata, caracterizada pela obtenção de mão de obra barata, ou mesmo gratuita, utilizada pelos ricos para submeter grupos vulneráveis.

O maior alvo dessa violação foi a população negra africana devido ao baixo poder de resistência. O território brasileiro, por exemplo, tornou-se o principal destino dos africanos, tornando-se o país mais escravagista do mundo. Destaque-se que parte da nação nasceu sob ventre escravista, pois o trabalho forçado não se deu somente nas fazendas, mas sim entre tarefas domésticas e explorações sexuais. Milhões de africanos ingressaram na colônia brasileira vindos da Guiné, Angola e Moçambique, entre outras comunidades inteiras da África (MORENO, 2015). Além disso, estima-se que entre os séculos XVI e XIX, o comércio de escravos movimentou mais de três milhões de africanos (BUENO, 2010).

No que concerne à exploração sexual, um novo contexto foi verificado ao longo dos anos. Isto porque verificou-se um aumento de demanda no fluxo contínuo de pessoas vindas da Europa com destino aos países do Novo Mundo; pessoas essas que carregavam consigo a esperança de mais oportunidades de sobrevivência e trabalho digno, uma vez que precisavam escapar das situações de miserabilidade nas quais se encontravam.

No entanto, sendo o oposto do que fora idealizado, na prática, as pessoas transportadas tornavam-se rapidamente, de forma análoga, escravas nos países de destino, já que continuavam sem condições de sustentabilidade própria e de suas famílias, e sem o mínimo de dignidade (MORENO, 2015).

Esse contexto impulsionou o tráfico humano para fins de exploração sexual, com o escopo inicial de barganhar mulheres brancas europeias, dando ensejo ao Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em Paris, no ano de 1904. A partir daí, diversos documentos passaram a legislar sobre o tema, sobretudo por causa do crescimento deste delito. Vale destacar a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do

Tráfico de Mulheres e Crianças, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), a Convenção e o Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949), entre outros.

Neste sentido, diante de tantos documentos, o que mais se destacou foi o Protocolo de Palermo, recepcionado pelo Brasil em 2004, cuja abordagem se dará adiante.

1.2. GLOBALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O TRÁFICO DE PESSOAS

A globalização é um termo elaborado na década de 1980 para descrever o processo de intensificação da integração econômica e política internacional, marcado pelo avanço nos sistemas de transporte e de comunicação (PENA, 200-?).

Segundo Fernandes (2016), a globalização favoreceu, assim, a crescente competição das economias e dos mercados, contribuindo para um agravamento das desigualdades econômicas, particularmente sentidas nos países mais frágeis do ponto de vista político-econômico, estimulando, com efeito, um aumento dos processos migratórios e, consequentemente, da criminalidade associada a estes movimentos.

Ressalte-se ainda que a Organização Internacional do Trabalho também aponta a globalização como um fator basilar de subsídio para essa modalidade de delito. Parafraseando Jesus (2003):

A maior interação entre as pessoas e os países advinda com o processo de globalização está sendo um dos fatores que, indubitavelmente, contribuem para o aumento cada vez mais crescente da prática do crime de tráfico de pessoas, uma vez que tal prática acontece na grande maioria dos países do mundo, que atuam seja enquanto fornecedores ou enquanto receptores de vítimas, ou mesmo como ponto de ligação entre outros países. Desta forma, o tráfico internacional de pessoas intensificou-se com o advento da globalização, e a solução para tal problemática seria uma união dos países que sofrem com este problema, no intuito de possibilitar mudanças no concernente à efetivação das medidas punitivas e preventivas do crime, acarretando assim, maior eficácia no combate a prática de tráfico de pessoas.

Nesta senda, os organismos internacionais não poderiam fechar os olhos para o que estava acontecendo, razão pela qual a Organização das Nações Unidas, acertadamente, se posicionou de forma enérgica quanto ao delito, criando um Comité Ad Hoc intergovernamental especial, através da Resolução 53/111, de 9 de Dezembro de 1998, para elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional e para observar a hipótese de criar uma ferramenta de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças (GAMEIRO, 2015).

1.3 TRÁFICO DE MIGRANTES X TRÁFICO DE PESSOAS

Em que pese a intensificação da problemática do crime de tráfico humano trazida pela globalização, ocorre que este delito é comumente associado ao tráfico de migrantes, razão pela qual é de suma importância a diferenciação das duas infrações legais.

O crime de tráfico de migrantes foi recepcionado pela legislação pátria através do Decreto nº 5.016/2004, que reza em seu artigo 3º que a expressão ‘tráfico de migrantes’ significa “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”.

Neste sentido, o delito supracitado implica em uma vantagem pecuniária, em troca da promoção ilegal em outro Estado, através de documentação falsificada ou irregular, ou então que esta esteja sendo utilizada por pessoa que não seja seu titular legítimo. Conclui-se, portanto, que a vítima dessa infração é o Estado, o infrator aquele que promove ou viabiliza a entrada ilegal, e o migrante apenas o objeto da ação, razão pela qual este último não está sujeito a processo criminal.

Já o crime de tráfico de pessoas é legislado através do Decreto nº 5.017/2004, e aduz em seu artigo 3º que o mencionado delito significa

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Resta inconteste, portanto, que no primeiro delito se trata de uma contraprestação, pois o crime cessará quando houver a transação; já no segundo a vítima, que será a pessoa traficada, passa a ser uma mercadoria, perpetuando a infração enquanto houver exploração.

Outro ponto pertinente diz respeito ao consentimento, que se pressupõe inexistente no crime de tráfico de pessoas, tendo em vista que o tráfico ocorre de forma a ludibriar, coibir, enganar ou violentar a vítima, caracterizando assim, um tipo ilícito que atinge a liberdade do indivíduo, ou seja, atinge um direito considerado fundamental. No tocante ao tráfico de imigrantes existe o consentimento do migrante, isto é, a pessoa demonstra a vontade de atravessar a fronteira, desta forma, não existe violação da liberdade (MORENO, 2015).

2. PROTOCOLO DE PALERMO E O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Conforme explanado alhures, o tráfico humano é um delito amplo e capaz de incorporar diversas facetas ao longo dos anos, razão pela qual tornou-se indispensável a criação de um instrumento internacional unificado que combatesse a criminalidade transnacional.

Neste sentido, a cidade de Palermo sediou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, resultando no texto “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

Também conhecido como Protocolo de Palermo, seu objetivo é regular a criminalização do tráfico de pessoas, a assistência e proteção às vítimas deste delito, seus modos de prevenção e as formas de cooperação entre os vários Estados Partes e com as respectivas instituições responsáveis pela aplicação da lei (GAMEIRO, 2015). No Brasil, o documento foi recepcionado em 2004, através do Decreto nº 5.017/2004, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo Decreto nº 5.015/2004.

No tocante ao Decreto nº 5.017/2004, de acordo com o seu artigo 3º, já mencionado anteriormente, de forma literal, tem-se que o conceito de exploração sexual abrange muito mais do que apenas a prostituição, agregando assim a todos que sofrem com essa inextensível violação. Inclui também as modalidades de trabalho ou serviço forçados, escravatura, servidão ou remoção de órgãos. Neste sentido, segundo a Organização Internacional do Trabalho*:

Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica – as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

O Protocolo de Palermo é claro ao destacar que o consentimento da vítima é irrelevante para a prática deste delito. Isto porque o bem jurídico tutelado é coletivo, pois protege a moralidade pública. Ainda, seu âmbito de aplicação é transnacional, para combate ao grupo criminoso organizado.

* Organização Internacional do Trabalho. “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”(2006).

Desta forma, o crime de tráfico de pessoas não admite a excludente de ilicitude doutrinária decorrente do consentimento da vítima, não comportando o afastamento da conduta pela vontade de apenas um indivíduo (CAMARGO, p. 174). Por outro lado, a autora Adriana Piscitelli, em seu artigo “Sujeição ou Subversão: Migrantes Brasileiras na Indústria do Sexo na Espanha”, colheu depoimentos e relatos de mulheres que se prostituíam de forma consentida, analisando, contudo, a situação de vulnerabilidade em que a maioria se encontra, entrando na prostituição devido à falta de perspectiva de vida (PISCITELLI, 2007).

A partir do referido documento, a legislação pátria passou a dar especial atenção ao problema que acometia o mundo de forma desenfreada, criando medidas de cuidado, como os postos avançados, já mencionados, e protocolos de repressão, prevenção e proteção à vítima, previstos em leis e decretos, a exemplo da Lei nº 13.344/2016.

2.1 PAÍSES DE ORIGEM, TRÂNSITO E DESTINO

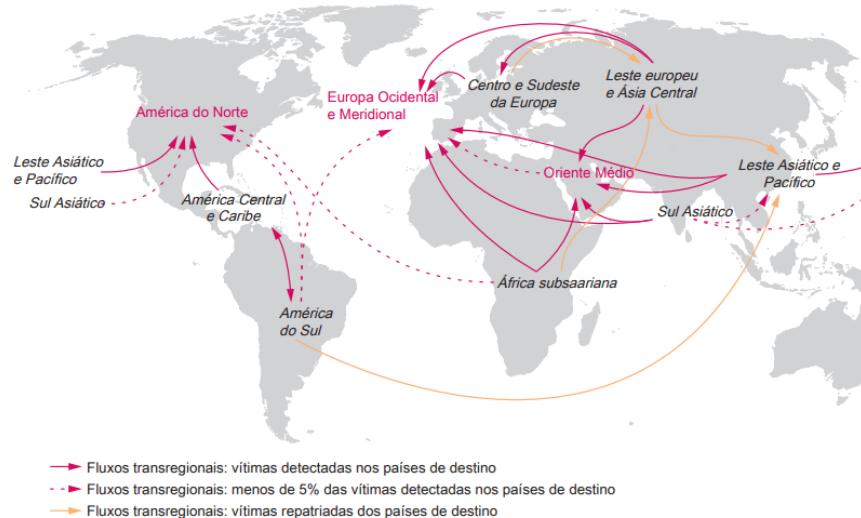
É cediço que o delito em questão é de difícil combate, pois um dos maiores obstáculos para as autoridades está em identificar as principais rotas utilizadas pelos criminosos. Isso porque, conforme relatório emitido pela UNODC (2018), as vítimas são deslocadas frequentemente, de forma estratégica, para dificultar a detecção do crime pelas autoridades.

Neste sentido, resta clara a complexidade do crime de tráfico de pessoas para a exploração sexual, uma vez que é necessário constatar inicialmente países em que há maior índice de pessoas recrutadas, como sendo “países de origem”; locais de trânsito, cujo tempo de permanência das vítimas será menor; e, por fim, “países destino”, ou seja, locais em que o infrator irá estabelecer a vítima. Destaque-se que a exploração se perpetua desde o país de origem.

Conforme Fernandes (2016), a evidência empírica indica como principais países de origem a Ásia, América do Sul, África Ocidental e Europa Central e de Leste, especialmente países da ex-União Soviética. Por seu turno, os destinos são, preferencialmente, países industrializados e economicamente atrativos, como o caso da Europa Ocidental, Estados Unidos, bem como vários países da Ásia e a Austrália, muitos dos quais possuem, inclusive, indústrias sexuais legalizadas.

Outro ponto que merece destaque é que nem sempre as vítimas são transportadas para outros países. Desde 2010, registou-se um aumento significativo e constante da porcentagem de vítimas detectadas dentro das fronteiras dos seus próprios países (UNODC, 2018), o que denota uma ação mais repressiva do Estado para combater o presente delito.

Figura 1 – Principais fluxos de tráfico transregional detectados (2014-2017):



Fonte: (UNODC, 2018)

Neste diapasão, parafraseando trecho do relatório da UNODC (2018):

Em 2016, **mais da metade das vítimas cujas cidadanias foram relatadas foram detectadas em seus próprios países**. Esse padrão, no entanto, muda nas diferentes regiões consideradas (...). A porcentagem de vítimas nacionais detectadas é muito elevada em comparação com as vítimas estrangeiras **em quase todas as regiões do mundo**, com exceção da Europa Ocidental e Central, do Oriente Médio e dos países prósperos da Ásia Oriental, onde o número de vítimas estrangeiras detectadas é maior. **Quando as vítimas são repatriadas de outras regiões, estas encontram-se geralmente na proximidade geográfica**. As vítimas do Norte da África, por exemplo, são repatriadas do Oriente Médio ou da Europa Ocidental (grifos nossos).

Ante o exposto, conclui-se que apesar da evidente melhora nas ações das autoridades para o combate do retrocitado delito em âmbito internacional, ocorre que este tem se expandido nacionalmente, cobrando uma maior ação interna dos Estados.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O Código Penal Brasileiro foi instituído pelo Decreto nº 2.848/1940 e sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Inicialmente, o Título VI do referido instituto, dispunha acerca dos crimes contra os costumes, trazendo infrações como o de sedução (art. 217) e adultério (art. 240).

Ocorre que conforme bem narra Masson, a expressão “crimes contra os costumes” era muito conservadora, atendendo à necessidades e conveniências sociais coerentes à época, cedendo espaço ao atual título: “Dos crimes contra a dignidade sexual”, composto por oito

capítulos – dentre eles, o capítulo V (“Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual: arts. 227 a 230).

Entrementes, os crimes previstos no Título VI do CPB não são contemplados pelos benefícios trazidos pela Lei 9.099/95, por se tratar de elevado potencial ofensivo. Além disso, admitem a tentativa, bem como qualificadoras.

Importante destacar que o lenocínio consiste em prestar assistência a libidinagem alheia, seja mediando ou auxiliando, ou dela tirar proveito. Neste sentido, Masson:

O lenocínio pode ser principal ou acessório. Lenocínio principal é a mediação para satisfazer a lascívia de outrem, definida no art. 227 do Código Penal. Por seu turno, os demais crimes previstos neste capítulo ingressam no conceito de lenocínio acessório. Embora não se reclame no lenocínio o ânimo lucrativo, a prática demonstra ser isto o que normalmente acontece. E, quando o sujeito age em busca desta finalidade, o lenocínio é denominado mercenário ou uestuário (MASSON, 2019, p. 104).

Outrossim, interessante desmembrar o art. 228 do mencionado dispositivo, que legisla acerca do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Precipuamente, no Brasil a prostituição é uma prática lícita, que induz habitualidade e obtenção de lucro, seja pecuniário ou satisfação de outras necessidades (como alimentação, por exemplo).

O direito penal, através do princípio da alteridade, impede que aquelas pessoas que fazem mal a si mesmas sejam punidas, desde que esse ato não transcend a sua pessoa e atinja o bem jurídico de outrem (MORENO, 2015). Portanto, em atenção ao princípio da intervenção mínima, foge ao interesse do direito penal punir pessoa que dispõe do próprio corpo, e o comercializa, para satisfazer lascívia de outro, não existindo, portanto, fato típico.

Em que pese sua atipicidade, ocorre que a exploração dessa atividade é ilícita, seja induzindo, atraindo ou facilitando sua prática, inclusive impedindo ou dificultando que alguém a abandone. Isto porque a vítima é tratada como mercadoria, afrontando diretamente a moralidade pública, bem tutelado pelo Estado.

3.2 DA EVOLUÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO SISTEMA BRASILEIRO – LEI 13.344/2016.

Conforme exposto, o Código Penal Brasileiro sofreu diversas reformas para acompanhar as necessidades vigentes. Prova disso, é que originalmente os crimes previstos na Lei nº 13.344/2016, eram encontrados no art. 231 do Código Penal, intitulado como “tráfico de

mulheres”.

Ocorre que com isso, apesar de não serem as únicas vítimas, apenas mulheres integravam o polo passivo do mencionado delito. Segundo o governo federal brasileiro, “o relatório da UNODC revelou que a maioria das vítimas são mulheres e meninas, recorte que chega a 72% dos casos. Os outros 21% são homens e 7% meninos. Para a secretaria nacional de Políticas para as Mulheres à época, Cristiane Britto, o motivo é a exploração sexual” (UNODC, 2018).

Com o advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, houve uma mudança legislativa, e o tipo incriminador passou a ser chamado de Tráfico Internacional de Pessoas, passando a figurar no polo passivo homens e mulheres.

Já em 2009, com a chegada da Lei nº 12.015, de 07 de agosto, o artigo 231 do Código Penal passou a ser conhecido como Tráfico Internacional de Pessoa para fim de Exploração Sexual, sendo, portanto, acrescentada ao seu título a finalidade da exploração sexual – turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual e casamento forçado –, e não mais somente a prostituição (MORENO, 2015).

Avançando um pouco mais, o legislador brasileiro criou em 2016 a Lei 13.344, de 6 de outubro, cuja vigência revogou o mencionado artigo, trazendo princípios e diretrizes a serem seguidos pelo dispositivo, formas de prevenção e repressão ao delito, e por fim, da proteção e assistência às vítimas. Com isso, o tipo penal se tornou mais abrangente, tipificando amplamente as diversas formas de exploração sexual, além de penalizar de forma mais rigorosa.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é a possibilidade que o artigo 9º prevê de aplicação subsidiária da Lei de Crime Organizado, nº 12.850/2013, quando o Estado poderá dispor das técnicas especiais de investigação previstas nesta lei como a ação controlada, a colaboração premiada, ou ainda a infiltração de agentes em atividade de investigação, entre outras.

A possibilidade de utilização da Lei de Crime Organizado, diante da atual sofisticação da criminalidade moderna, representa um progresso desmedido e imprescindível no confronto do tráfico humano, já que este documento apresenta algumas previsões rígidas à altura dos crimes enfrentados (MOURA, 2018).

3.3 PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E PROTEÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

O Protocolo de Palermo, recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017/2004, aduz que a prevenção às vítimas se dará através de políticas abrangentes, como campanhas de

conscientização e redução de fatores vulnerabilizantes, como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades. Além disso, o intercâmbio de informações e cooperação dos Estados partes é de suma importância para enfrentamento ao tráfico de pessoas.

No tocante à proteção da vítima de tráfico humano, o mencionado diploma assegura a proteção a sua privacidade e identidade, além de confidencialidade em processos judiciais que versem sobre o tema. Não obstante, o Estado deverá viabilizar alojamento adequado, assistência médica e psicológica, oportunidade de emprego, entre outros, além de possibilitar a obtenção de indenização pelos danos sofridos.

Neste sentido, vislumbrando as dificuldade de se combater o crime em questão, foi implementado no Brasil, em 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP I e II), que possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais para atuarem no enfrentamento deste crime. O plano viabilizou a ampliação de assistência às vítimas, aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema, além de crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados.

No tocante à prevenção, o PNETP trouxe como chave a difusão de estudos e relatórios sobre o tema, capacitação de pessoas para atuarem direta e indiretamente sobre a perspectiva dos direitos humanos, mobilização da comunidade em geral sobre o problema e práticas de redução da vulnerabilidade ao tráfico de grupos sociais específicos, entre outras ações (CAMARGO, 2013).

Já com relação à punição, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, em âmbito nacional e internacional, para combater redes que se beneficiam com o tráfico de pessoas. Uma das metas é fomentar a cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais para atuação articulada na repressão deste delito.

Atinente a proteção, destaque para política de tratamento justo, seguro e não discriminatório, à vítimas brasileiras e estrangeiras, por meio de amparo consular, proteção especial e acesso a justiça. Além disso, foi traçado como meta a inclusão e acompanhamento da vítima em programa de reinserção social produtiva, para evitar que ela seja retraficada. Fernandes (2016) narra que a efetiva reabilitação da vítima depende da assistência que lhe será dada, seja com políticas imediatas ou a longo prazo, como tratamento para drogas, emprego, aconselhamentos, vestimenta, educação, entre outros.

Nestes termos, Fernandes destaca sinais de alerta que facilitam o reconhecimento de

possíveis vítimas. Veja-se

1) indicadores situacionais, permitem-nos saber mais sobre o contexto situacional onde o indivíduo está inserido. Situações que contemplem, por exemplo, um grupo de mulheres sem conhecimento do idioma local a trabalharem no mesmo estabelecimento ou a viverem juntas numa residencial privada, bem como aspectos atinentes ao modo como são transportadas podem constituir uma suspeita e um forte indicador de tráfico;

2) indicadores biográficos, como a idade, o género, país de origem, ou através de uma série de questões, como por exemplo, saber mais sobre a situação profissional ou legal, saber quanto recebe de salário, se tem liberdade para comunicar com a sua família e amigos, é possível discernir se estamos perante uma situação de tráfico;

3) o próprio comportamento da mulher durante a entrevista pode providenciar alguma informação sobre a sua situação.

Acresce, ainda, os sinais físicos que expõem, manifestamente, o abuso a que as vítimas foram sujeitas por parte dos traficantes e dos clientes (FERNANDES, 2016, p. 88).

Denote-se que o crime de tráfico humano é respaldado pelos embaraços econômicos e sociais enraizados em nossa sociedade, além de questões jurídicas, razão pela qual se faz necessária a promoção do trabalho em rede, congregando atores da política pública, judiciária, direitos humanos e sociedade civil organizada (RODRIGUES, 2013, p. 156).

Com o advento da lei 13.344/2016, a legislação brasileira incluiu em seu texto legislativo a repressão do crime de tráfico de pessoas por meio de cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança (nacionais e estrangeiros), integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores, além de formação de equipes conjuntas de investigação.

Impera mencionar que o mencionado dispositivo, que alterou o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, prevê pena muito branda em face da gravidade do delito, uma vez que se pune o tráfico de pessoas com reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Além disso, a sanção é reduzida, de um a dois terços, se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro, portanto, que perante um cenário tão problemático, deve haver uma ação efetiva dos Estados para conter as elevadas estatísticas do delito em questão, uma vez que as adversidades encontradas em cada região se diferem de acordo com os países de origem, trânsito e destino das vítimas.

Neste sentido, ressalte-se que o Protocolo de Palermo foi um documento basilar para a

evolução legislativa atual, contendo ritos importantes de prevenção e proteção à vítima, intercâmbio de informações entre países, além de suscitar dos Estados o controle fronteiriço e de documentos oficiais.

Não obstante, necessário se faz reconhecer a evolução legislativa brasileira, no tocante a inclusão do art. 149-A no Código Penal Brasileiro, advindo da lei 13.344 de 2016, uma vez que alterou a tipificação do delito em questão de forma mais congruente, além de revogar os artigos 231 e 231-A, alvos de diversas críticas perante a doutrina, porque se restringiam à prostituição, além de serem omissos sobre a forma com a qual o agente praticaria o crime – se mediante violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso.

Dessa forma, o novo instituto se adequou aos parâmetros internacionais trazidos pelo Protocolo de Palermo, incluindo as modalidades de remoção de órgãos, escravidão ou servidão, adoção ilegal e exploração sexual, além de prever aumento de pena para vítimas que são retiradas do território nacional.

Em contrapartida, a pena cominada ao crime de tráfico de pessoas é de apenas quatro a oito anos, prevendo ainda redução de pena para agentes primários que não integram organização criminosa, o que representa um enorme retrocesso no tocante à proporcionalidade entre gravidade do delito e sua punição. Necessário destacar também que o crime não é classificado como hediondo, consoante a lei nº 8.072/90, em que pese sua inextensível violação aos direitos humanos, restando incontestado que infrações como comércio ilegal de armas, tratado como hediondo, são vistos com maior cuidado perante o legislador.

Outro ponto que merece ser ressaltado é a escassez estatística nos relatórios que concernem ao tema, além de número insatisfatório de campanhas e, repisa-se, penas em demasiado brandas. A soma desses fatores reforçam a ideia de que o tráfico humano é um “crime invisível”.

Nesta senda, é importante melhorar primeiramente as políticas de prevenção, para que a prioridade dos entes seja evitar que o tráfico humano ocorra. Cabe então propagar com frequência a campanha “Coração Azul”, referente ao tema, elaborar e publicizar relatórios atualizados, além de aumentar o número de postos avançados, principalmente onde há maiores índices de rotas.

É importante também continuamente repreender o delito, punindo implacavelmente os autores, além de cobrar medidas do legislativo para promoção de projetos de lei que abordem o tema com maior rigidez, reformando as penas previstas para o crime, evitando assim a

reincedência e a sensação de impunidade.

Por fim, é vital proteger e reintegrar a vítima para que ela possa voltar, de maneira saudável, a conviver em sociedade, através de equipe capacitada para lidar com o trauma, além de inserção em programas de proteção à vítima, garantindo que sua colaboração não irá implicar em risco de vida pessoal ou familiar, visto que em sua grande maioria, os autores destes delitos integram organizações criminosas.

Conforme exposto, é cediço que erradicar o crime em questão implica em uma enorme utopia. Contudo, melhorar o tratamento social e jurídico pertinente ao tema, pode trazer a diminuição de casos, além de aumentar o índice de vítimas salvas e reintegradas às suas comunidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

BUENO, Eduardo. **BRASIL: UMA HISTÓRIA. CINCO SÉCULOS DE UM PAÍS EM CONSTRUÇÃO.** 1. ed. [S. l.]. Leya, 2010

CARIA, Rui Jorge Fonseca. **A REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E O CONSENTIMENTO COMO BASE DE SISTEMATIZAÇÃO DE UMA TIPOLOGIA VITIMOLÓGICA.** 2018. 137f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Justiça e Segurança Pública. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protectao/trafico-de-pessoas>>. Acesso em 28 abr. 2020.

FERNANDES, Vera Lúcia Silva. **TRÁFICO DE SERES HUMANOS: UMA PERSPECTIVA GERAL SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES.** 2015-2016. 124f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

GAMEIRO, Joana Daniela Neves. **O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL, ANÁLISE DO CRIME E COMPARAÇÃO FACE A CRIMES CONEXOS.** 2015. 69f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

JESUS, Damásio de, **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS –**

BRASIL: ASPECTOS REGIONAIS E NACIONAIS, São Paulo: Saraiva, 2003

MASSON, Cleber. **DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL** (arts. 213 a 359-h). 9. ed. Vol. 3. Método, 2019.

MORENO, Camila Maria de Moura. **O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: uma análise legislativa luso brasileira**. 2015. 127f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

MOURA, Daniela Sales de. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASIL-HOLANDA: DESAFIOS E IMPASSES NO COMBATE À PROSTITUIÇÃO ILEGAL**. 2018. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso – Unifacisa.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CURSO DE DIREITO PENAL – PARTE ESPECIAL: ARTS. 121 A 212 DO CÓDIGO PENAL**. 4. ed. Vol. 2. Forense, 2020.

NÚMERO DE CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS ATINGE RECORDE EM 13 ANOS, INDICA RELATÓRIO. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. 38 f. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente – SP, 2011.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"O QUE É GLOBALIZAÇÃO?"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>. 200? Acesso em 05 de outubro de 2020.

PISCITELLI, Adriana. **SUJEIÇÃO OU SUBVERSÃO: MIGRANTES BRASILEIRAS NA INDÚSTRIA DO SEXO NA ESPANHA**. Revista História & Perspectivas, v. 1, n. 35, 6 dez. 2007.

PROTOCOL TO PREVENT, SUPPRESS AND PUNISH TRAFFICKING IN PERSONS ESPECIALLY WOMEN AND CHILDREN, SUPPLEMENTING THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. United Nation Human Rights. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/protocoltraffickinginpersons.aspx>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS – 2018. UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**. 1. ed. [S. l.]: Saraiva, 2013.

TERESI. Verônica Maria. **GUIA DE REFERÊNCIA PARA A REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

TRÁFICO DE PESSOAS. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

TRÁFICO DE PESSOAS: CONHEÇA O VARIADO PERFIL DAS VÍTIMAS. Governo Federal. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>>. Acesso em: 21 set. 2020.